

## ENERGIA ELÉTRICA — SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

— Cabe ação de manutenção de posse para proteção da servidão de transmissão de energia elétrica.

### TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Claude Rouquet e outra *versus* Lineu Marques de Assis e outros

Apelação cível n.º 48.629 — Relator: Sr. Desembargador

DIMAS R. DE ALMEIDA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 48.629, da comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes Claude Rouquet e sua mulher, sendo apelados Lineu Marques de Assis, sua mulher e outros: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, fazendo parte dêste o relatório de fls., negar provimento ao agravo no auto do processo, de

fls. e à apelação, para que subsista a respeitável sentença apelada.

Custas como de direito.

1. Entendem os réus agravantes que são autores carecedores de ação porque não sendo a energia elétrica coisa material, móvel ou imóvel, suscetível da posse, é inadequado o remédio possessório; serão parte ilegítimas *ad processum* êles réus, porque não são os fornecedo-

res da energia cujo uso os autores reclamam lhes seja garantido; e são os autores parte ilegítima *ad causam*, porque simples precaristas visto usufruírem a extensão da linha particular construída por eles réus, simples usuários clandestinos do ramal que obtiveram, tais condições lhes retiram titularidade de direito à ação.

Sem razão, contudo. A ação é de manutenção de posse, objetivando assegurar aos autores o direito ao uso, sem turbações, do fornecimento de energia elétrica através das linhas de transmissão existentes no local, e que atingem as suas propriedades. O objetivo da manutenção não é a energia elétrica em si, considerada como coisa móvel ou imóvel; apenas o direito ao uso das linhas de transmissão dessa energia elétrica. Também não é ponto em debate a questão de serem, ou não, os réus fornecedores da energia elétrica. Não reclamam os autores contra o fornecimento; sim contra os obstáculos apresentados pelos réus a que, através da utilização do circuito, eles autores recebem, como vinha acontecendo, a energia elétrica que lhes é fornecida pela concessionária. A final, a ilegitimidade *ad causam*, sem dúvida questão de mérito, não deve ser dirimida ao saneador. Ela deve ser objeto, depois da instrução. do exame adequado, por se constituir no ponto essencial ao direito dos autores, ao qual é pedida a proteção possessória.

2. A manutenção é ação adequada para a hipótese, em que, na realidade, se invoca a proteção possessória para uma especial servidão de transmissão de energia elétrica.

A existência de tal servidão — que é o Código Civil não podia prever, porque posteriormente a ele, é que o problema se equacionou na vida social e privada do país — a exemplo analógico do que acontece com a servidão de aqueduto, é de ser admitido. O Código de Aguas, Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, contém, no art. 151, alínea c, o fundamento legal dela. E, a esse

dispositivo genérico, outros, como os contidos nos arts. 44, 63, 77, 135, 144, do decreto nº 41.019 de 1957, completam a conceituação legal de servidão, a qual se estende não somente às empresas fornecedoras, mas também aos que dos serviços delas se beneficiam.

O dispositivo genérico primeiro citado permite às empresas o estabelecimento das servidões necessárias ao transporte e distribuição de energia elétrica. Os demais dispõem que as linhas de transmissão, ainda que custeadas na construção por particulares, se incorporam aos bens e instalações da concessionária. Disso resulta que, estabelecida a servidão da concessionária, para o transporte e distribuição de energia elétrica, importa ela em servidão para os usuários, admitidos regularmente como tais. Mesmo aqueles que custearam a construção dos ramais ou linhas de transmissão, não se podem arrogar o direito a eles pertencerem tais linhas. Incorporam-se elas ao acervo da concessionária; e desde que esta conceda a sua utilização aos usuários que admitir, têm estes direito a essa servidão de fornecimento de energia elétrica.

Na hipótese dos autos, os autores são usuários do fornecimento de energia pela concessionária, através da linha de transmissão inicialmente custeada pelos réus e demais proprietários a ela ligados. Dúvida alguma existe da qualidade de usuários dos autores, admitidos como tal pela concessionária. A ligação derivada, da linha principal até a fazenda da propriedade dos autores, se fez com anuência e fiscalização da concessionária, que instalou a indispensável chave de ligação; e, ainda, essa chave se situa, não na propriedade dos réus, mas na de um seu vizinho, que obstáculo algum apresentou, até o momento, a esse fato.

Nada justifica, assim, a atitude dos réus em, não na sua propriedade, mas na de um vizinho, praticar atos que importam em negar aos autores o direito ao fornecimento da energia elétrica transmitida por uma linha que, embora

custeada pelos réus, não mais a estes pertence. Não podem os réus obstar a transmissão da energia elétrica através da linha condutora situada em sua propriedade; pois que isso importa em violar a servidão que está assegurada à concessionária. Não podem, também, e principalmente agindo fora dos limites da sua propriedade, praticar atos que importem na violação da servidão de que se utilizam os autores, como usuários regularmente admitidos pela concessionária. Não modifica a situação o documento de fls., apresentado com as razões de apelação. Não foram os réus que concederam a extensão, a título precário. Terão sido os signatários desse documento. Não podem os réus, por isso, se arrogar direito de cortar o fornecimento, pela interrupção da linha transmissora, na chave de ligação. Quem po-

dia, em tese, assim proceder, seria: ou a concessionária, ou os que permitiram a passagem da linha ramal, a título precário.

A sentença, na realidade, não julgou *extra petita*. A menção ao usucapião por parte dos autores é apenas argumento, dentre outros da sentença. O que ela deixou julgado é que os autores têm a servidão de fornecimento de energia elétrica protegível pelos interditos; e que aos réus não é permitido turbar o exercício dessa quase-posse.

Por todo o exposto, é mantida a sentença apelada.

São Paulo, 12 de março de 1962. —  
Sousa Queirós, Presidente. — Dimas R.  
de Almeida, Relator. — João Guzzo. —  
Almeida Bicudo.